

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para permitir a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite ao tabelião exercer as suas funções no âmbito da circunscrição da Comarca, de acordo com as divisões estabelecidas pelo Poder Judiciário competente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O tabelião de notas somente poderá praticar atos de sua atribuição nos limites territoriais da delegação outorgada, sob pena de, extrapolando-a, incidir em falta grave, punível na forma do inciso IV do art. 32.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente